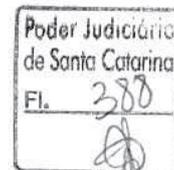




ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
2ª Vara



Autos n.º 058.10.000723-3

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial

Autor: Móveis Walfrido Ltda

Vistos, para interlocutória.

Móveis Walfrido Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 86.046.430/0001-60 e registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) sob n. 42200532434, sediada à rua Alberto Weiss, n.º 245, bairro Oxford, nesta cidade e comarca de São Bento do Sul/SC, representada por seu administrador e sócio, Osnildo Landivo Schroeder, formula pedido de autofalência, afirmando, em resumo, que não mais reúne condição econômica e patrimonial para o prosseguimento de suas atividades empresariais, e, ainda, a inviabilidade de submeter-se à recuperação judicial, cujos requisitos não atende e não possui condições de dar atendimento, em face, principalmente, o elevado patamar de seu passivo, calculado em aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Pugna, nestas condições, cumpridos todos os requisitos atinentes à pretensão (art. 105, Lei 11.101/2005), pela decretação de sua própria falência, observados todos os demais procedimentos aludidos no dispositivo que rege a espécie.

O comando judicial de fls. 76/77 do caderno processual determinou a emenda do pedido, a teor do disposto no art. 106, da Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência, para que sanadas as deficiências que aponta.

Em posterior, sobreveio a decisão de fls. 313/315, que indeferiu a inicial e julgou extinto o pleito de autofalência, cujo provimento desafiou recurso de apelação, que restou provido (fls. 344/349) pela Superior Instância, para que, observados todos os requisitos da espécie, fosse analisada a viabilidade da pretensão deduzida nos autos, com o regular andamento do feito.

Neste grau de jurisdição, após justificado o pleito como assim provido na interlocutória de fl. 383, tornaram conclusos os autos.

É o breve relatório.

DECIDO:

Sustentando estar inviabilizada econômica e financeiramente, a empresa autora pretende ver decretada sua falência, justificando a medida em face o passivo que registra (trabalhistas, tributários, fornecedores), de quase de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões reais), em muito superior às suas possibilidades



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
2ª Vara



patrimoniais.

E, da análise promovida que se fez junto aos balancetes e demais documentos que acompanham a exordial, vislumbra-se, efetivamente, a autora não possui mesmo nenhuma viabilidade econômica.

Veja-se, ano após ano a partir de 2007 – período dos balancetes encartados nos autos – as dívidas, de toda a ordem e espécie, apresentaram crescimento exponencial, assim como a inadimplência, esta que, por sua vez, passou a gerar mais acréscimos (juros, multas, atualizações monetárias).

Em contrapartida, o faturamento da empresa, pelas circunstâncias apontadas na vestibular (crise econômica nacional no setor moveleiro, taxas cambiais desfavoráveis, concorrência, etc), foi paulatinamente decrescendo, situação que, somada ao movimento do passivo a descoberto, afetou, por inteiro e efetivamente, a continuidade das atividades empresariais da requerente, que não honrando os débitos para com seus fornecedores, não mais possuía condições de seguir sua linha de produção.

Aliás, bem por isso, não se constata, realmente, a possibilidade da tentativa da recuperação judicial, até porque, reedita-se, o passivo é bastante elevado e não há patrimônio ou outros ativos que pudessem dar suporte à medida, sem olvidar-se que até a sede da empresa (fl. 366) já restou adjudicada em procedimento de execução de obrigações trabalhistas, o que impede, inclusive, o seguimento das atividades empresariais.

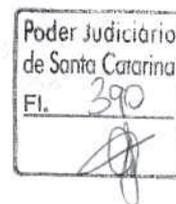
Denota-se, pois, restam amplamente demonstradas as razões do declínio econômico e financeiro da promovente, a autorizar, portanto, na ausência de qualquer outra medida capaz – exceto um aporte financeiro bastante significativo, que não encontra interessados, como facilmente pode ser presumido – a decretação de sua quebra, nos moldes colimados, analisando-se, doravante, se atendidas as prescrições e requisitos legais exigidos à hipótese.

Os requisitos objetivos do deferimento da medida estão delineados no art. 105, da Lei 11.101/2005, e, igualmente se pode verificar dos autos, encontram-se todos regularmente atendidos, porquanto foram apresentadas as demonstrações financeiras dos últimos 3 (três) exercícios sociais anteriores ao ingresso do pedido, inclusive com os levantamentos especiais à instrução inicial da pretensão, assim como restaram indicados, nominalmente e com os endereços respectivos, os credores da personalidade jurídica, de igual em relação ao patrimônio ainda, os contratos sociais e suas últimas alterações e, por último, a identificação dos seus administradores e sócios.

Dessarte, o pedido de falência está devidamente instruído, expondo-se as causas da inadimplência, a impossibilidade de sua recuperação e restaram cumpridos os requisitos formais do pleito, impondo-se, como medida de rigor, a decretação da quebra.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
2ª Vara



Isto posto, com espeque no que assim dispõe o art. 105, combinado com o art. 107, da Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência, de 9/2/2005, decreto a falência de **Móveis Walfrido Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, sob administração de inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 86.046.430/0001-60 e registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) sob n. 42200532434, sediada à rua Alberto Weiss, n.º 245, bairro Oxford, nesta cidade e comarca de São Bento do Sul/SC, declarando-a aberta, hoje, às 16:00 horas, fixando seu termo legal em 90 (noventa) dias anteriores ao ingresso do feito, neste juízo.

Na forma do disposto no art. 99, da Lei 11.101/2005, determinar-se: 1. à falida, por seu representante/administrador, a apresentação, em 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, de relação nominal, atualizada, dos credores e seus endereços, com a natureza e classificação dos créditos e respectivos valores, em quadro objetivo e claro; 2. o prazo para habilitação dos créditos ao administrador judicial, é de 15 (quinze) dias (art. 7.º, § 1.º, Lei 11.101/2005), contado da publicação do edital respectivo; 3. no prazo de até 10 (dez) dias, contado da anexação, nos autos, da relação atualizada de credores, deverá a falida providenciar a publicação de edital, no órgão oficial e em pelo menos um jornal local, do qual constará a íntegra desta e da referida relação de credores atualizada, observado o regramento aludido no art. 191, da Lei 11.101/2005; 4. a suspensão de todas as ações ou execuções que tramitam contra a falida, ressalvado o contido nos §§ 1.º e 2.º, do art. 6.º, da Lei 11.101/2005; 5. a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da empresa falida; 6. o encaminhamento de ofícios à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, cientificando a respeito desta decisão e para as providências elencadas no inciso VIII, do art. 99, da Lei 11.101/2005; 7. à falida, a apresentação de certidões imobiliárias atualizadas dos seus imóveis e, igualmente, dos veículos, com a indicação de precisa de onde podem ser localizados, assim como todo e qualquer outro bem móvel de sua propriedade, inclusive matérias primas, maquinários, ferramentas, etc; 8. a lacração, imediata, do(s) estabelecimento(s) ou local(is) de funcionamento da falida, promovido o inventário minucioso do que neles for encontrado, porquanto é mais que evidente a impossibilidade de prosseguimento das atividades empresariais, que, se mantidas, poderiam, vir em prejuízo da arrecadação e da massa (art. 109, Lei 11.101/2005); 9. a expedição de ofícios, com cópia desta decisão, para ciência das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal.

Nomeio a pessoa de Francisco Jochen, contador (fl. 20) para o encargo de Administrador Judicial, assinando-lhe o prazo de 48 horas para o compromisso e apresentação da proposta de honorários.

Cientifique-se, de igual, o Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bento do Sul (SC), 07 de março de 2014, às 16:00 horas.

Edson Luiz de Oliveira
Juiz de Direito